



**ASSESSORIA LEGISLATIVA**  
**UNIDADE DE DESENVOLVIMENTO URBANO, RURAL E MEIO AMBIENTE - UDA**

**NOTA TÉCNICA**

**ASSUNTO:** Solicitação de minuta de parecer de mérito sobre o Projeto de Lei nº 2.994, de 2022.

**SOLICITANTE:** Gabinete Do Deputado HERMETO.

**I – RELATÓRIO**

Esta Assessoria Legislativa foi demandada a elaborar Minuta de Parecer, no âmbito de competência da Comissão de Assuntos Fundiários, sobre o **Projeto de Lei nº 2.994, de 2022**, de autoria de Sua Excelência, Deputado ROBÉRIO NEGREIROS, que *cria a Região Administrativa da 26 de Setembro – RA XXXIV, e dá outras providências*.

O *caput* do art. 1º cria a Região Administrativa da 26 de Setembro – RA XXXIV, e dá outras providências. O parágrafo único do dispositivo **confere ao Chefe do Poder Executivo a fixação tanto dos limites físicos da RA que cedeu parte de sua região quanto da nova região**.

O art.2º transfere parcela do patrimônio, bem como força de trabalho da Administração Regional de Vicente Pires para a implantação e funcionamento da Administração Regional da 26 de Setembro. Determina, ainda, que todo o apoio operacional necessário seja oferecido pela Administração Regional de Vicente Pires.

Os arts. 3º e 4º tratam das tradicionais cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificação, o autor assevera que o Projeto de lei objetiva atender aos propósitos da descentralização administrativa, utilização racional de recursos com vistas ao desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida da população, preconizados no art. 10 da Carta Distrital.

Destaca ainda que o apoio operacional necessário ao funcionamento da nova Administração Regional será fornecido pela Administração Regional de Vicente Pires e que a proposição está em conformidade ao que dispõe a Lei nº 5.131, de 2016<sup>1</sup>, bem como ao disposto no inciso VII do art. 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

---

<sup>1</sup> Acreditamos que houve um equívoco nessa citação, uma vez que a **Lei Distrital nº 5.131, de 2013**, abre crédito especial à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 1.525.000,00 (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil reais).



A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Fundiários, bem como à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, para análise de mérito; à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, para análise de admissibilidade.

Na Comissão de Assuntos Fundiários foi designado para relatar a matéria o Deputado Hermeto.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

## **II – ANÁLISE E CONCLUSÃO**

A Lei nº 5.161, de 2013, estabelece, em seu art. 2º, os critérios para a criação de regiões administrativas no Distrito Federal e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 2º A criação de regiões administrativas no Distrito Federal obedece aos seguintes critérios:

I – **elaboração de estudo técnico** que demonstre a necessidade administrativa e a viabilidade econômica e financeira da medida;

II – **definição dos limites físicos da região a ser criada, em consonância com os limites dos setores censitários e das Unidades de Planejamento Territorial;**

III – população mínima de vinte mil habitantes;

IV – (VETADO).

V – (VETADO).

VI – **realização de audiência pública específica**, com ampla convocação da população atingida e disponibilização dos documentos que justificam a medida para livre consulta e conhecimento dos interessados;

VII – (VETADO).

VIII – (VETADO).

IX – aprovação por meio de projeto de lei, nos termos estabelecidos no [art. 10 da Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

Parágrafo único. **Os limites físicos da região administrativa a ser criada, assim como os novos limites das regiões que cederem parte do seu território, devem constar do ato de criação, na forma de anexo que relacione as coordenadas UTM das novas poligonais e o croqui indicativo das porções territoriais alteradas.**

(grifo nosso).

Em consulta à proposição, por meio do sistema eletrônico desta Casa, não foram encontrados nos anexos os estudos, documentos ou demonstrativos exigidos nos incisos I, II e IV, que comprovem a realização prévia de *estudo técnico, definição dos limites físicos e realização de audiência pública*.



Nos termos do disposto no art. 132, VII, do Regimento Interno desta Casa, o Presidente da Câmara Legislativa deve devolver ao autor a proposição que esteja desacompanhada de demonstrativos, documentos ou estudos exigidos pela lei, necessários à apreciação da matéria.

Assim sendo, sem adentrar nas análises de mérito solicitadas e em estrito cumprimento ao dispositivo regimental mencionado, deixamos de realizar o trabalho. Sugerimos imediata restituição da proposição à Secretaria Legislativa, com vistas à Presidência para adoção das providências regimentais cabíveis.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos porventura necessários.

Em 17 de outubro de 2023.

**Josué Magalhães de Lima**  
CONSULTOR LEGISLATIVO